

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº. 03/15

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Ubá o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Resolução:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica instituído na Câmara Municipal de Ubá o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º. A atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, fica regulamentada por esta Resolução e pelos Artigos 46 e 51-B do Regimento Interno.

Art. 3º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 4º. Na sua atividade o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo acesso na forma legal aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo-lhe devidas as informações que requisitar, conforme disposições da lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I - moralidade;
- II - legalidade;
- III - impessoalidade
- IV - representatividade;
- V- compromisso social;
- VI - respeito à vontade da maioria;
- VII - isonomia;
- VIII - transparência;
- IX - boa-fé;
- X -eficiência.

CAPÍTULO I

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art.6º. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código.

I - Quanto às normas de conduta social:

- a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e do decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;
- b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;
- c) estar na condição de inadimplente de qualquer modalidade de obrigação com qualquer cidadão;
- d) violar ou desrespeitar a Lei 12.760 /12 (Lei Seca).

II – Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com os pares e com o público:

- a) perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de comissões e demais atividades da Câmara;
- b) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- c) desacatar e praticar ofensas físicas ou morais bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- d) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- e) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência dele;
- c) usar verbas de gabinete ou diárias de viagem em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

IV – Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
- b) utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais.

V - Quanto ao respeito à verdade:

- a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara.

VI – Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

- a) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município;
- b) deixar de promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;
- c) deixar de comparecer e de participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, sem a necessária justificativa.

CAPÍTULO II DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art.7º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar puníveis com a perda do mandato.

I - Quanto às normas de conduta social:

- a) prevalecer-se de sua função ou abusar da autoridade de que está investido para obter vantagens ou tratamento privilegiado em atividades públicas ou exigir tratamento diferenciado de agentes públicos.

II – Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com os pares e com o público:

- a) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão
- b) celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- c) doar, oferecer, realizar ou prometer a qualquer cidadão quaisquer bens, benefícios ou vantagens particulares de natureza adjutória;
- d) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;
- e) relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- b) abusar das prerrogativas que dispõe o Regimento Interno ou utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV – Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quanto tenha vínculos de interesse ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para outrem;

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) prevalecer-se de sua função ou abusar da autoridade de que está investido, usando os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

V - Quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- b) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas, quando da investidura parlamentar (Art. 29);
- c) deixar de comunicar e denunciar, no Plenário da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;
- d) divulgar, no exercício da função fiscalizadora no Plenário da Câmara ou por quaisquer outros meios, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos.

VI - Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

- a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no País;
- b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito; ;
- c) praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo Único - Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Seção I - Da Comissão

Art.8º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por seis (06) vereadores, sendo um Presidente, dois titulares e três suplentes.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão eleitos sob as normas do Regimento Interno.

Art.9º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será considerada Comissão Permanente, e no processamento de representação adotará o rito previsto nesta Resolução.

Art.10. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, observando os preceitos desta Resolução, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - processar, até a sua conclusão, processos disciplinares que envolvam vereadores;
- III - oferecer parecer nas proposições que envolvam matérias relacionadas à disciplina e à ética do parlamentar;
- IV - responder às consultas da Mesa Diretora, das Comissões e dos vereadores sobre assuntos de sua competência;
- V - encaminhar à Presidência da Câmara os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria divulgada pela Imprensa, contendo ofensa à dignidade de parlamentar ou do Poder Legislativo;
- VI - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;
- VII - processar os acusados nos casos e termos previstos neste código.

Seção II Dos membros da Comissão

Art.11. Com exceção do Presidente da Mesa Diretora, todos os Vereadores poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na condição de membro titular ou na de suplente.

§ 1º Será afastado, temporariamente, de suas funções, na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o Vereador contra o qual for acolhida representação.

§ 2º No caso de ser confirmada a procedência da representação contra Vereador integrante da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o afastamento provisório a que se refere o § 3º converter-se-á em definitivo.

Art.12. Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

- I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Art.13. Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, na forma regimental, o seu Presidente, os titulares e os suplentes.

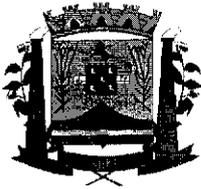
Art.14. Quanto às denúncias, compete à Comissão:

- I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;
- II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;
- III - pugnar pela celeridade dos processos;
- IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias formuladas até a admissão da representação pela Comissão;
- V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;
- VI - garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo;
- VII - analisar a divulgação de matérias sobre condutas de parlamentares que possam ser interpretadas como lesivas aos Vereadores ou à imagem da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente será passível de processo disciplinar no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código.

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.15. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art.16. No que for omissa esta Resolução, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DO MANDATO

Seção I Direitos dos vereadores

Art.17. São direitos do Vereador, além dos constitucionais e regimentais:

- I - a garantia do título em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes, enquanto vereador;
- II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;
- III - receber informações periódicas sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- IV - promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

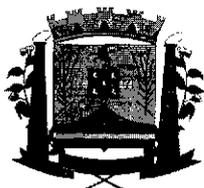
Seção II Dos deveres fundamentais

Art. 18. São deveres fundamentais do Vereador, além dos constitucionais e regimentais:

- I - velar pela existência e bom nome do Poder Legislativo, pugnando pela elaboração de leis que melhor atendam aos interesses da sociedade;
- II - defender a integralidade do patrimônio municipal;
- III - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;
- VI - comparecer às reuniões ordinárias da Câmara e às reuniões das Comissões a que pertencer, bem como às reuniões extraordinárias convocadas nos termos do Regimento Interno;
- VII - estar presentes nas votações de matérias submetidas ao Plenário e às Comissões;
- VIII - manter o sigilo a respeito de informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;
- IX - auxiliar a Mesa diretora dos trabalhos, e garantir através de comportamento regimental, pleno desenvolvimento dos trabalhos legislativos, em especial nas sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da câmara;
- X - denunciar a falsidade de documentos e a fraude nas votações;
- XI - diligenciar no sentido de que sejam apuradas as infrações às disposições deste código;
- XII - tratar com urbanidade e respeito seus pares e servidores do Poder Legislativo dentro e fora do plenário.

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.19. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - advertência;
- II - censura verbal ou escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art.20. A pena de advertência será aplicável nos casos de infração das condutas definidas no Art. 6º, inciso I e inciso VI, alínea c.

Art.21. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara - em sessão - ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que reincidir nas condutas descritas no art. 6º, inciso I e inciso VI, alínea c e incidir nos incisos II - alíneas a e b - , V e VI do mesmo artigo.

Parágrafo Único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo plenário.

Art. 22. A censura escrita será aplicada pela mesa, por provocação do ofendido no caso de incidência na conduta do Art. 6º, inciso II – alínea c, ou por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão; nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 6º, incisos II - alíneas a e b - , V e VI e incidência nos incisos III e IV.

Art. 23. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que reincidir nas vedações do Art. 6º, incisos II, alínea c, III e IV e incidir nas vedações do art. 6º, incisos II – alíneas d, e e f.

§1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado à apresentação e discussão de proposições ou no Expediente Final (palavra livre);
- II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Presidente de comissão;
- III - utilizar os veículos oficiais para suas atividades parlamentares.

§2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no §1 ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

§3º Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Ao fato punível com suspensão de prerrogativas aplicar-se-á o seguinte procedimento:

I - qualquer vereador ou cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara de Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará o processo;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de quinze dias;

IV - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 25.

Art. 25. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará em votação nominal igual ou superior a 2/3 (dois terços) dos seus membros desimpedidos para votar sobre a matéria, por provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que reincidir nas condutas descritas no Art. 23 e incidir na conduta do art. 7º, inciso I. Será punível com a perda do mandato o Vereador que incidir nas demais condutas descritas no Art. 7º deste Código.

§ 2º - A representação escrita à Mesa poderá ser feita por qualquer vereador ou eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, contra Vereador por conduta punível na forma deste artigo.

§ 3º - De posse da representação, a Mesa Diretora fará um juízo preliminar de sua admissibilidade, analisando a verossimilhança das alegações e sua pertinência com os artigos 6º e 7º do presente Código. Caso os fatos narrados na representação sejam, ao menos em tese, considerados como atentatórios ou incompatíveis com o decoro parlamentar, a referida representação será sumariamente rejeitada. A decisão da Mesa Diretora será sempre fundamentada.

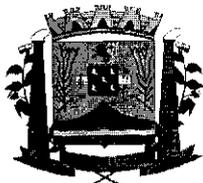
§ 4º - Admitida a representação, a Mesa Diretora, na primeira sessão plenária, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido pelo recebimento, com o voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, o Presidente encaminhará a representação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar adotará o seguinte procedimento após o recebimento da representação:

I - No prazo de 05 dias, após o recebimento da representação, o Presidente da Comissão fará a autuação do processo, notificando o representado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

II - Se o representado estiver ausente do Município, ou, por duas vezes, não for encontrado pelo servidor designado pela Comissão para proceder as notificações e intimações, o fato será certificado

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo servidor e o representado, então, será intimado por edital que ficará afixado durante 5 (cinco) dias úteis em local de amplo acesso da Câmara de Vereadores.

III - Decorrido o prazo da defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitirá parecer dentro em 3 (três) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, num prazo de 7 (sete dias).

IV - O representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o representado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a votação nominal pela procedência ou improcedência do parecer final.

VII - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre o parecer final da Comissão, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de suspensão ou cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público.

VIII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em sessenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do representado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

IX - Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou desta Resolução, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.

Art.26. Para efeito do quorum de 2/3 referido no artigo 26 deste Diploma, fica excluído da contagem o representado.

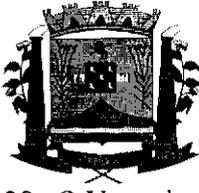
Art. 27. Será assegurado, ao acusado, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - O acusado poderá designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários a sua defesa, repelidas as diligências meramente protelatórias.

CAPÍTULO VI DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.28. O Vereador apresentará à Mesa as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos no parágrafo anterior terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 3º A declaração, prevista no inciso III deste artigo, será apresentada à Comissão correspondente.

§ 4º Enquanto não cumpridas as exigências previstas nos incisos I, II e III, o vereador não poderá receber subsídios.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

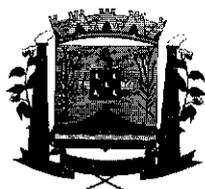
Art. 29. Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art.30. As apurações de fatos e de responsabilidades nesta Resolução poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art.31. O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário, “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 26 de maio de 2015.

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ:


VEREADOR SAMUEL GAZOLLA LIMA
Presidente

VEREADOR RAFAEL FAÊDA DE FREITAS
1º Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
1ª Secretária